



EMENDA Nº ao PRN nº 4, de 2021-CN

(do Senador Renan Calheiros)

Art. 1º A Resolução nº 01, de 2006-CN passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 144. Os Relatores somente poderão apresentar emendas à programação da despesa com a finalidade de:

I - corrigir erros e omissões de ordem técnica ou legal;

II - recompor, total ou parcialmente, dotações canceladas, limitada a recomposição ao montante originalmente proposto no projeto;

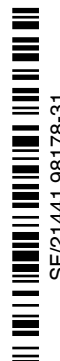
§1º É vedada a apresentação de emendas que tenham por objetivo a inclusão de programação nova, bem como quaisquer acréscimos de valores a programações constantes dos projetos, ressalvado o disposto no inciso I deste artigo.

§2º Serão inadmitidas quaisquer emendas de relator que favoreçam ou facilitem, de qualquer modo, a pessoalidade na execução das respectivas despesas.

§3º O parecer preliminar deverá observar o cumprimento deste artigo e não poderá conter dispositivos que ampliem a atuação do relator-geral na apresentação de emendas.

§ 3º O Comitê de que trata o artigo 25 desta Resolução se pronunciará formal e especificamente sobre o efetivo cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.



SF/21441.98178-31



Justificativas

A impessoalidade na execução orçamentária é princípio constitucional na execução da despesa pública, tema que também foi reafirmado pela vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

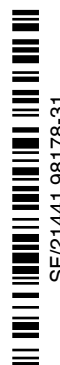
Ocorre que a Resolução nº 01, de 2006-CN, que dispõe sobre o funcionamento da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, permitiu, indevidamente, que emendas de relator, que deveriam ser utilizadas basicamente para a correção de erros e omissões técnicas, pudessem cumprir outros papéis apontados pelo Parecer Preliminar, documento que estipula regras de operacionalização do processo legislativo orçamentário, em cada ano.

É nesse contexto que surgem as chamadas emendas de relator-geral, classificadas como RP-9, para fins de apuração de saldos fiscais.

Segundo farto material divulgado pela imprensa, essas emendas de relator-geral (RP-9) propiciaram delitos e escândalos na execução da despesa pública, sem falar na inconstitucionalidade cristalina dessa prática, porque calçada nos critérios da pessoalidade.

O próprio Ministro-Chefe da Controladoria-Geral da União (CGU), Wagner Rosário, afirmou em outubro passado, em audiência na Câmara dos Deputados que parlamentares estão comercializando emendas parlamentares oriundas do chamado “orçamento secreto”. Aliás, relatório da CGU apontou sobrepreço de R\$ 130 milhões, em convênios que somam quase R\$ 3 bilhões, em contratos de compra de tratores e máquinas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR).

Além disso, é importante ressaltar que a pessoalidade típica das emendas de relator, no âmbito do chamado orçamento secreto, gera verdadeiramente um desequilíbrio entre parlamentares, prejudicando o saudável e democrático processo eleitoral. De fato, a destinação pessoal de recursos, por meio das





emendas de relator privilegia parlamentares e partidos governistas, o que se caracteriza em abuso econômico e/ou abuso de poder na seara eleitoral.

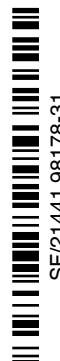
Considerando, por fim, que o Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou, por maioria, contra as emendas de relator e o orçamento secreto, devemos reafirma essa posição por meio de aperfeiçoamento da norma que comanda o processo legislativo orçamentário, ou seja, a Resolução nº 01, de 2006-CN. É o que pretendemos com o presente Projeto.

Assim, eliminamos a possibilidade de que o parecer preliminar contenha dispositivos que ampliem a capacidade de o relator-geral apresentar emendas além das destinadas a corrigir erros e omissões e das voltadas à recomposição de dotações canceladas.

Explicitamente, determinamos a inadmissão de emendas de relator que favoreçam, de qualquer modo, a pessoalidade na execução do orçamento público, bem como obrigamos o Comitê de Admissibilidade de Emendas a se pronunciar sobre o cumprimento desta exigência, que é de índole constitucional.

Tendo em vista, portanto, a importância institucional desta proposta, pedimos sua célere aprovação no Congresso Nacional, em favor do aperfeiçoamento do processo orçamentário brasileiro.

Sen  ROS



SF/21441.98178-31